



Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

PE: 001/2024

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Emenda à Lei Orgânica: 001/2024**

**Autoria: MESA DIRETORA.**

**Assunto: Altera a redação do inciso XV do art. 12, do § 3º do art. 62-A e do § 3º do art. 110 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha**

**I – RELATÓRIO**

A tramitação desta matéria teve início em 20/03/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

**II - PARECER DO RELATOR**

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um projeto de lei municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município. Dessa forma, iniciaremos a presente análise analisando-se o que diz a LOM.

Antes, para contribuir a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe,





PE: 001/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Ademais, ao adentrar na análise das regras previstas na LOM é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa da Mesa Diretora, não há o vício conhecido como vício de iniciativa (formal), a matéria aqui versada encontra respaldo legal no art. 26 da LOM, veja:

**Art. 26** - Compete exclusivamente à Mesa, dentre outras atribuições, com aprovação da maioria de seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2010)

**I** - propor projetos de Leis que criem, extingam, alterem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos e vantagens, observadas as determinações legais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

**II** - propor projetos de Resolução e de Lei dispendo, respectivamente, sobre a fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores e do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2010)

**III** - propor projetos de Decreto Legislativo dispendo sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

a) licença do Prefeito para afastamento do cargo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

c) Revogada; (Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2010)

d) julgamento das contas do Prefeito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

e) criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista no Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

**IV** - apresentar projetos de Resolução dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo ou através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

**V** - elaborar ou expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário, através da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

**VI** - Revogado; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2009)

**VII** - Revogado; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2010)

**VIII** - expedir normas ou medidas administrativas; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)





PE: 001/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

- IX** - declarar a perda de mandato de Vereador, na forma prevista nesta Lei; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)
- X** - apresentar projetos de Resolução dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais com recursos provenientes de receitas oriundas de aplicações, pela Câmara, no mercado financeiro; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)
- XI** - constituição e designação de membros de Comissões de Representação; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)
- XII** - designação de servidores para participar de congressos, seminários, treinamentos ou de cursos promovidos por entidades públicas ou particulares; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)
- XIII** - designação de membros de Comissões Especiais e Especiais de Inquérito; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)
- XIV** - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos no artigo 18, incisos II, III e IV; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)
- XV** - propor ação de inconstitucionalidade. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

Além disso, importante frisar o comando legal do art. 33 da LOM:

**Art. 33** - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

**I** - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

**II** - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município;

**III** - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerada aprovada se obtiver, em ambos, aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Emenda será promulgada pelo Presidente da Câmara na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/1993)

§ 3º No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no art. 60, § 4º, da Constituição Federal e as formas de exercício de democracia direta.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita por dois terços dos Vereadores ou por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 6º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, estado de defesa ou intervenção.

Logo, na esfera da análise municipal não nenhum óbice legal, estando o presente projeto de lei dentro da competência legislativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vila Velha, respeitando também os demais comandos legais da Lei Orgânica do município.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

PE: 001/2024

Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal. Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual<sup>1</sup> e Federal<sup>2</sup> em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

### III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024, **legal** e **constitucional**, sendo, portanto, favorável ao seu prosseguimento regimental interno

Vila Velha/ES, 09 de abril de 2024.

**RENZO MENDES**  
Presidente/Relator

**OSVALDO MATURANO**  
Membro

**ROMULO LACERDA**  
Membro

<sup>1</sup> **Art. 28.** Compete ao Município:  
I - legislar sobre assunto de interesse local;

<sup>2</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003400330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR ROMULO LACERDA em 11/04/2024 16:11

Checksum: **C9E75A0872F7FCB38B0FB9EB4FA1FB413BA2D9B5C253A31F10B81327D9A93AE5**

Assinado eletronicamente por VEREADOR OSVALDO MATURANO em 15/04/2024 10:27

Checksum: **ED9B8DF964E16E532B639F1EE4FCBDFDC830BE475EEEAD27F3929CAB7CF46AFF**

Assinado eletronicamente por VEREADOR RENZO MENDES em 18/04/2024 12:05

Checksum: **53F5D44123FBD0D8FDCC2A4DF4885B6ADA9DCC1858B49EAC8F90068464BA3714**

